



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.788 - RS (2007/0057717-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **SERGIO LEANDRO FLORES (PRESO)**
ADVOGADO : **VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRESO. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PARÂMETRO PARA A CONTAGEM. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois, de fato, não houve menção expressa aos parâmetros utilizados na contagem do prazo prescricional da sanção disciplinar, quando decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal.

3. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, em face da inexistência de legislação específica, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

4. Na espécie, tendo transcorrido lapso superior a 2 (dois) anos entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração, impõe-se o reconhecimento da prescrição da sanção disciplinar, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

5. Vale ressaltar que "o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem o condão de regular a prescrição, mesmo porque compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal." (HC 152.806/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 12/4/2010)

6. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, anular os efeitos dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.788 - RS (2007/0057717-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Sérgio Leandro Flores contra acórdão da egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do então Ministro Hamilton Carvalhido, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À DECLARAÇÃO DE PERDA.

1. Não há falar em prescrição, se a homologação do Procedimento Disciplinar Administrativo ocorreu em menos de dois anos.

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Inaplicável ao instituto da remição a limitação de 30 dias prevista no artigo 58 da Lei de Execução Penal, que se refere exclusivamente às sanções disciplinares do isolamento, suspensão e restrição de direitos.

4. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos)

Sustenta o embargante que, nas razões do agravo regimental, alertou o então Ministro Relator para o fato de que a instauração de processo administrativo disciplinar não pode ser considerada como causa interruptiva da prescrição, mas sim a data da decisão judicial que aplicou a sanção disciplinar.

Alega, entretanto, que o acórdão hostilizado não se manifestou a respeito, limitando-se a afirmar, **verbis**: "Passo seguinte, não há que falar em prescrição se a homologação do procedimento disciplinar ocorreu em menos de dois anos."

Reitera a defesa as alegações levantadas anteriormente, sustentando a ocorrência da prescrição da sanção disciplinar, visto que transcorrido lapso superior a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois anos entre a data da recaptura do apenado e a decisão que determinou a anotação da falta grave.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo acolhimento dos embargos, para sanar a contradição apontada, sem inversão do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.788 - RS (2007/0057717-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Com razão o embargante.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, não houve menção expressa aos parâmetros utilizados na contagem do prazo prescricional da sanção disciplinar, quando decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, inclusive, com a atribuição de efeitos infringentes.

O Tribunal de origem de origem afastou a ocorrência da preliminar de prescrição suscitada pela defesa, pelos seguintes fundamentos:

Pela análise do que consta dos autos verifica-se que o agravante empreendeu fuga da Casa do Albergado Irmão Miguel Dario na data de 07/04/2003 e foi recapturado em 14/04/2003, quando foi preso em flagrante.

Diz o art. 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (RDP):

Art. 37: "Considerar-se-á extinta a punibilidade pela prescrição, quando não ocorrer a instauração do Procedimento Disciplinar nos seguintes prazos:

- a) 90 (noventa) dias quando se tratar de sanção de advertência verbal;
- b) 120 (cento e vinte) dias quando se tratar de sanção de repreensão;
- c) 01 (um) ano nos demais casos.

§ 1º. Inicia-se o cômputo dos prazos acima referidos na data da ocorrência do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Nos casos de fuga, inicia-se o cômputo do prazo previsto na alínea “c” a partir da data do reingresso do preso no sistema prisional.

§ 3º. Havendo determinação judicial para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, não serão considerados os prazos de prescrição previstos no “caput” deste artigo.

§ 4º. Nos casos em que a falta disciplinar estiver tipificada como crime doloso na lei penal vigente, a prescrição reger-se-á de acordo com as regras do Código Penal.

§ 5º. A instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional, que será computado novamente por inteiro.

Considerando que o apenado foi recapturado em 10/04/2003 e a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar ocorreu no mesmo mês e ano (fls. 29), não ocorreu a alegada prescrição. Além do mais, é de salientar-se o que dispõe o § 3º do artigo referido: “havendo determinação judicial para abertura de Procedimento Disciplinar, não serão considerados os prazos de prescrição previstos no “caput” deste artigo”.

No caso em exame, houve determinação judicial para a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração da falta grave praticada pelo apenado, conforme se pode ver às fls. 31, logo, não há que falar-se em prescrição.

Sobre a matéria, assim manifestou-se o eminente Procurador de Justiça, Dr. José Pedro M. Keunecke às fls. 164/166:

“...o cômputo do lapso temporal deve ser computado entre a data da falta (no caso, a captura) e a instauração do respectivo PAD.

Não há amparo legal ao cômputo do aludido prazo entre a falta e a eventual homologação. Aqui, portanto, reside o primeiro equívoco do entendimento defensivo.

(...)

Como a captura do apenado ocorreu em 10/04/2003 e a instauração ainda no mesmo mês e ano, afastada resta qualquer possibilidade de implementação do lapso prescricional de apuração das faltas graves perpetradas.

Segundo, faz-se imperioso ressaltar, que foram apuradas duas faltas: fuga e cometimento de novo delito.

Nesse diapasão, a falta somente prescreverá nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, ou seja, de acordo com o ilícito praticado, conforme redação do § 4º do dispositivo supratranscrito.

Insta citar que o apenado foi capturado em flagrante delito de porte de substância entorpecente, capitulado no artigo 16 da Lei 6.368/1976, que prevê pena de 06 meses a 02 anos de detenção.

Dessa forma, e levando-se em conta a pena prevista em abstrato para esse delito, nos termos do artigo 109 do Estatuto repressivo, tem-se que o prazo prescricional é de 04 anos.

Em terceiro, o prazo prescricional previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul é destinado exclusivamente às penalidades cuja imposição caiba à autoridade administrativa, leia-se, ao Diretor da Casa Prisional.

A imposição, v.g.: de perda dos dias remidos, revogação de saídas temporárias e regressão de regime carcerário é matéria jurisdicional e como tal, não se submete aos prazos previstos no RDP".

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

O acórdão ora embargado, por seu turno, limitou-se a afirmar que: "Passo seguinte, não há que falar em prescrição se a homologação do procedimento disciplinar ocorreu em menos de dois anos."

Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, em face da ausência de legislação específica, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave, ocorre em dois anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial homologatória do processo disciplinar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DOIS ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO MENOR PRAZO DO ARTIGO 109 DO CP. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se de maneira firme no sentido de aplicar, para aferir a prescrição da falta grave, o menor prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, que é de 2 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese de fuga, entende-se que o prazo para a contagem do prazo prescricional inicia-se da data da recaptura do réu, não do dia do cometimento da falta disciplinar.

3. Inviável o reconhecimento da prescrição da falta grave se, quando do indeferimento da remição pelo magistrado, ainda não havia decorrido dois anos da recaptura do paciente.

4. Diante do cometimento da falta grave, correta a decisão do magistrado que indeferiu a remição da pena pelo trabalho, nos exatos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 85.947/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE PRATICADA EM 28.11.05 E REGISTRADA EM 18.02.06. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANTIDO, PORÉM, O BENEFÍCIO CONCEDIDO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, SEM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de Justiça de que o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas no decorrer do cumprimento da pena é bienal; todavia, no caso concreto, não se encontra evidenciada a prescrição da falta cometida, eis que transcorrido lapso inferior a dois anos entre a data da prática da falta e da decisão que a reconheceu.

2. Ordem denegada.

(HC 123.032/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/2/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO BIENAL. INOCORRÊNCIA. APONTADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO REGULAR. OITIVA DO APENADO E ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - É de dois anos o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução penal, uma vez que, ante a inexistência de legislação específica acerca da matéria, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se, assim, o menor lapso temporal previsto (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, sendo que, no caso de fuga do estabelecimento prisional, por se tratar de infração disciplinar de natureza permanente, a contagem tem como termo inicial a data da recaptura do apenado, momento em que se tem como cessada a permanência, nos exatos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal (Precedentes).

III - Na espécie, entre a data de recaptura do apenado e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração não transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

(...)

(HC 140.870/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 29/3/2010)

EXECUÇÃO PENAL - FUGA DO RÉU - RECAPTURA - PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RECAPTURA.

Em que pese a inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, decorrente da fuga do réu (art. 50, II, da Lei 7.210/85), esta Corte, examinando casos semelhantes, entendeu que a incidência deve ser aquela prevista no art. 109, VI do CP (dois anos).

Portanto, sendo o ato de fuga infração permanente, a prescrição bienal deve iniciar-se com a sua recaptura. Logo, recapturado o preso, inicia-se o lapso prescricional de dois anos para que seja aplicada a sanção disciplinar competente, sob pena de prescrição.

In casu, o paciente empreendeu fuga em 01 de novembro de 1995, tendo sido recapturado em 03 de novembro de 1998. Entretanto, somente em 10 de agosto de 2001 é que o Juízo das Execuções aplicou a sanção disciplinar de regressão de regime e perda dos dias remidos. Logo, entre 03 de novembro de 1998 e 10 de agosto de 2001, ultrapassou-se o prazo de dois anos.

Precedentes.

Ordem concedida para afastar a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

(HC 27.419/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 3/5/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, tendo transcorrido lapso superior a 2 (dois) anos entre a data de recaptura do apenado - que ocorreu em 14/3/2003, quando foi preso em flagrante pela prática de novo crime -, e a homologação judicial do respectivo procedimento administrativo de apuração (13/2/2006 - fl. 156), impõe-se o reconhecimento da prescrição da sanção disciplinar, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010)

Vale ressaltar que "o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o Regime Penitenciário do Rio Grande do Sul não tem o condão de regular a prescrição, mesmo porque compete privativamente à União legislar sobre direito penal." (HC 152.806/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 12/4/2010)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, reconhecer a prescrição da sanção disciplinar e, por conseguinte, anular os efeitos dela decorrentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0057717-1

**EDcl no AgRg no
REsp 932.788 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40041139 70011125739 70012556965 70014976724 70017662230 8021094 983130

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SERGIO LEANDRO FLORES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO LEANDRO FLORES (PRESO)
ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário